



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 034 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**166ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/10/2012**

**PROCESSO Nº.: 1/1729/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2008.17328-5**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: ITAPISSUMA S/A.**

**AUTUANTES: Francisco Wellyngton G. Moreira e Kleber Junio Silveira**

**MATRÍCULA: 1057741 e 10404916**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – FALTA E RECOLHIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** 1. Acusa os autos que a empresa deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária, no período fiscalizado. Da análise dos autos, ficou demonstrado que efetivamente a empresa não recolheu o ICMS substituição tributária em suas operações interestaduais. Ofensa aos arts. 480 e 482, do Dec. Nº 24.569/97, Protocolo ICMS 11/85, Edital 2/2005. 2. Entretanto, constatou-se através da documentação carreada aos autos pela Impugnante, bem como através de Laudo Pericial requerido pela douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que havia sido realizado o pagamento parcial do imposto apurado e declarado na GIA-ST em favor do Estado do Ceará. 3. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, alínea e, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418. 4. Ação Fiscal **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, porém com amparo no laudo pericial, que *in casu*, demonstra a existência de um crédito tributário maior que o consignado na instância “*a quo*”, perfazendo o valor de R\$ 12.149,07 (doze mil, cento e quarenta e nove reais e sete centavos), conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. O Contribuinte providenciou o pagamento no importe de R\$10.330,50 (dez mil trezentos e trinta e cinquenta centavos), através do DAE 201025003840555 em 29/12/2010. Considerando que houve o pagamento de valor com base na decisão de 1ª Instância, ressalta-se que este deverá ser deduzido do crédito tributário julgado devido.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**RELATÓRIO**

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte ITAPISSUMA S.A. praticou a seguinte infração:

***“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO QUE EFETUOU A RETENÇÃO, EM OPERAÇÕES COM CIMENTO.  
O AUTUTADO DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ST DE SUAS OPERAÇÕES COM CIMENTO, CONFORME CONSTA NA INFORMAÇÃO EM ANEXO.  
MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO.”***

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2008.17328-5, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2008.20335, exarada em 07 de julho de 2008, assinada pelo Orientador de Célula Francisco José Vale Matos, matrícula 06214010.

Com base Ordem de Serviço nº 2008.20335, primeiramente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.17110, em 09 de julho de 2008, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Notas fiscais de saída das operações com o Estado do Ceará, no período estipulado;
- Comprovantes de recolhimento do ICMS-ST correspondentes;
- Livro registro de saídas.

A Ordem de Serviço nº 2008.20335 culminou na lavratura do presente Auto de Infração. A ciência do Auto de Infração ocorreu ainda em 19 de dezembro de 2008, consoante Aviso de Recebimento à fl. 16.

Portanto, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu os artigos 480 e 482 do Dec. 24.569/97, o Protocolo ICM 11/1985, o Edital 2/2005 e o Convênio ICMS 57/1995 e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, I, e, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Indispensável mencionar as informações complementares asseveradas pelos fiscais, quando da lavratura do Auto de Infração:

*“Aos dias 25 de abril de 2005 o autuado foi incluído no Edital 2/2005, tendo sido convocado a regularizar-se, quanto às suas obrigações tributárias. Em decorrência dessa medida, o imposto passou a ser exigido em cada nota fiscal, devendo ser recolhido antes da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.*

*Nas operações objeto do Auto de Infração 2008.16405, o contribuinte deixou de recolher o imposto retido. Conforme se verificou do cruzamento por nós efetuado, de cada retenção, a cada nota fiscal, a cada recolhimento. Para fazermos a correta apuração, tomamos o imposto retido a cada nota, conforme está incluído no Registro 53 do Sintegra. Em seguida, resgatamos os documentos de arrecadação do sistema da Receita, e identificamos a nota para a qual o pagamento se refere. Para a GNRE que identificava expressamente uma nota, fizemos a imediata correlação em nossa planilha. Para a GNRE que não identificava a nota fiscal, tentamos resgatar um registro de nota na mesma data ou em data próxima e no mesmo valor. Assim, as notas informadas no Registro 53 do Sintegra já utilizaram todo o imposto pago pelo estabelecimento, e a parte não paga foi objeto do lançamento no Auto de Infração 2008.16405.*

*No caso ora analisado, as notas fiscais em questão deixaram de ser registradas no relatório Sintegra, logo, não foram submetidas à apreciação de que trata o citado auto. Portanto, ficaram sem o recolhimento do imposto retido, conforme se demonstra na tabela a seguir.*

*(...).”*

O Contribuinte autuado apresentou a Defesa ao Auto de Infração, asseverando que:

1. O Auto de Infração é nulo, porque lavrado por autoridade que não dispunha de poderes. Segundo o Contribuinte, falta



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- jurisdição do Ceará para lavrar multa na empresa fora de sua competência territorial.
2. No mérito, alegou que todo recolhimento efetuado através de GNRE para o Estado do Ceará deve ser considerado como recolhimento em favor do Estado, sob pena de pagamento em duplicidade, mesmo que não conste os números das notas fiscais. Para isso deve-se levar em conta todos os pagamentos efetuados, as notas fiscais emitidas e destinadas ao Estado do Ceará, de acordo com as respectivas datas de emissão das mesmas e as respectivas datas de pagamento das GNRE'.
  3. É inaplicável a multa de 2 (duas) vezes o valor do imposto tido como devido, por se tratar de multa confiscatória.

A Julgadora de 1ª Instância, em julgamento de nº 3167/2010, em 30 de novembro de 2010, proferiu decisão determinando a parcial procedência da Ação Fiscal, de forma que:

1. Não vislumbrou qualquer vício que pudesse inquinar de nulidade o Auto de Infração, posto que o Estado do Ceará apenas, e tão somente Fiscalizou o Contribuinte e exigiu valores não recolhidos de ICMS Substituição Tributária;
2. No mérito reconheceu que parte do imposto já fora pago ou está sendo exigido na no Auto de Infração nº 2008.16405 (Processo nº 1/1731/2009). Na verdade, na totalidade dos valores tidos como não pagos noticiados nas Informações Complementares, apenas não estão comprovados os recolhimentos referentes as notas fiscais nº 103202, 113847, 114441, 115237, 115591 e 125228, remanescendo, por conseguinte, o ICMS a recolher no valor de R\$ 3.274,70 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta centavos.);
3. Por fim, não foi acolhida a tese do Contribuinte, tendo sido aplicada a Multa do art. 123, I, e da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.413/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Como a decisão da Julgadora de 1ª Instância foi parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício nos termos do art. 40 da Lei nº 12.732/97.

Intimação do Contribuinte enviada por correio, consoante Aviso de Recebimento datado de 13 de dezembro de 2010, à fl. 115.

O Contribuinte, conforme fl. 117, providenciou o pagamento no importe de R\$10.330,50 (dez mil trezentos e trinta reais e cinquenta centavos), através do DAE 201025003840555 em 29/12/2010.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se no sentido de remeter o processo à Célula de Perícias e Diligências, com o objetivo de afastar quaisquer dúvidas sobre o crédito tributário pretendido pelo Estado do Ceará. Ademais, ordenou que referida análise deveria ocorrer em conjunto com os autos de infração nº's 200816405-2 e 2008.17328-5.

Realizado o laudo pericial conforme fls. 122/125, constatou-se que a empresa autuada não comprovou os recolhimentos referentes às diferenças a recolher apontadas na fl. 128, no montante de no montante de R\$12.149,07 (doze mil cento e quarenta e nove reais e sete centavos).

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 250/2012, sugeriu o conhecimento do Recurso oficial, para dar-lhe provimento, de forma que a empresa contribuinte, apresentou pagamento de parte do imposto devido. Assim, deve-se considerar a existência, atual, de uma diferença ainda a ser recolhida ao Erário Público, com seus devidos acréscimos.

O Parecer 250/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão proferida pela Julgadora de 1ª Instância, a qual decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

inerente ao Auto de Infração sob o nº 2008.17328-5. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada pela *falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com cimento. O aututado deixou de recolher o ICMS ST de suas operações com cimento, conforme consta na informação em anexo. Motivo da lavratura do presente auto.*, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

Como visto no relato do presente voto, o Julgador de 1ª Instância admitiu a parcial procedência da Ação Fiscal, por conta de ter reconhecido o pagamento de R\$ 3.274,70 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta centavos.), montante que deve ser reduzido do valor do imposto devido.

Não obstante o exposto, os argumentos referentes a nulidade ou ainda de não aplicação da multa do art. 123, , I, e da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.413/03, foram veemente rechaçados.

Vale ressaltar que o Contribuinte, providenciou o pagamento do tributo devido, nos termos da decisão de 1ª Instância, R\$10.330,50 (dez mil trezentos e trinta reais e cinquenta centavos), através do DAE 201025003840555 em 29/12/2010.

É que não poderíamos deixar de ressaltar o trabalho desenvolvido pela Célula de Perícia e Diligências, após requerimento da douta Procuradoria Geral do Estado, o qual remeteu o processo com o objetivo de afastar quaisquer dúvidas sobre o crédito tributário pretendido pelo Estado do Ceará. Inclusive, ordenou que referida análise deveria ocorrer em conjunto com os autos de infração nºs 200816405-2 e 2008.17328-5.

Realizado o laudo pericial conforme fls. 122/125, constatou-se que a empresa autuada não comprovou os recolhimentos referentes às diferenças a recolher apontadas na fl. 128, no montante de no montante de R\$12.149,07 (doze mil cento e quarenta e nove reais e sete centavos).

A necessidade da realização da Perícia acima epigrafada, foi muito bem tratada por parte da *Consultoria Tributária*, através do Parecer 250/2012, o qual sugeriu conhecimento do Recurso oficial, para dar-lhe provimento, de forma que a empresa contribuinte,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

apresentou pagamento de parte do imposto devido. Assim, deve-se considerar a existência, atual, de uma diferença ainda a ser recolhida ao Erário Público, com seus devidos acréscimos.

Tanto é verdade, que a sugestão da *Consultoria Tributária* foi acatada na íntegra por este Julgador.

Ora, vemos que pelo trabalho da Célula de Perícia e Diligências, ficou mais do que demonstrado que o crédito tributário devido pelo Contribuinte foi R\$12.149,07 (doze mil cento e quarenta e nove reais e sete centavos). Portanto, como o pagamento do crédito tributário referido no DAE 201025003840555, considerou a título de ICMS, apenas e tão somente a monta de R\$ 3.274,70, apontado como devido por parte da Julgadora de 1ª Instância, deve-se considerar a existência de diferença a ser recolhida ao Erário Público.

Assim, não se pode no caso dos presentes autos, declarar a extinção do crédito tributário em sua integralidade, o que depende da confirmar de pagamento integral do débito por parte do Contribuinte.

Assim, não há motivos para discordar da *Consultoria Tributária*, bem como da douta Procuradoria, no sentido de que ao Recurso de Ofício deve ser conhecido, para negar-lhe provimento, e após as retificações necessárias, inclusive, no tocante ao pagamento parcial realizado pelo contribuinte, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com amparo no laudo pericial que, *in casu*, demonstra a existência de um crédito tributário maior que o consignado na instância “*a quo*”, perfazendo o valor de R\$ 12.149,07 (doze mil, cento e quarenta e nove reais e sete centavos).

Vejamos o demonstrativo do crédito tributário:

**ICMS = R\$ 12.149,07**

**MULTA = R\$ 24.298,14**

**TOTAL = R\$ 36.447,21**

Considerando que houve o pagamento de valor com base na decisão de 1ª Instância, ressalta-se que este deverá ser deduzido do crédito tributário julgado devido.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, estando no Polo Passivo o Contribuinte **ITAPISSUMA S/A**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com amparo no laudo pericial que, *in casu*, demonstra a existência de um crédito tributário maior que o consignado na instância “*a quo*”, perfazendo o valor de R\$ 12.149,07 (doze mil, cento e quarenta e nove reais e sete centavos). Considerando que houve o pagamento de valor com base na decisão de 1ª Instância, ressalta-se que este deverá ser deduzido do crédito tributário julgado devido. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.


Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTA

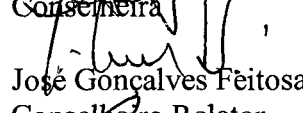
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

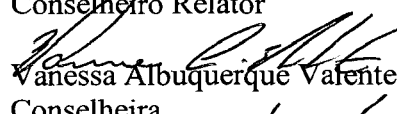
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

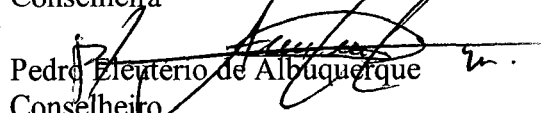
  
Ana Mônica Filipeiras Menezes  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Anelise Magalhães Torres  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleuterio de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO